

EMENDA N° –
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 14
.....

Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE.

.....
§1º. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental.

§2º. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros:

I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos.

II – A economia e o mercado de trabalho de cada município.

III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais.

IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões.

V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual.

VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita.

VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas.

IX – Definição de zonas específicas do território estadual, onde as limitações territoriais serão iguais às aplicáveis ao resto do país, desde que mantido o equivalente a 50% (cinquenta) de vegetação nativa na unidade da federação no seu cômputo geral.

.....

§3º. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser aprovado por lei complementar estadual, facultado à decreto do Poder Executivo Federal suspender total ou parcialmente o Zoneamento Ecológico Econômico, desde que fundamentado em estudo de órgão federal de pesquisa, contendo os requisitos do parágrafo anterior.

.....

§4º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Amazônia Legal possuem extensas áreas de seus territórios ocupados com unidades de conservação, florestas preservadas, reservas indígenas e unidades militares, bem como vários ecossistemas. Na maioria desses estados foram elaborados amplos estudos para identificar áreas destinadas ao uso alternativo do solo e as cadeias produtivas. Portanto entendemos que o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual é o instrumento apropriado para a definição da aptidão agrícola e do uso do solo.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ